



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-51.2009.815.0131.

ORIGEM: 4.^a Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco BMG S.A.

ADVOGADOS: Urbano Vitalino de Melo Neto e Luciana Carmelio.

APELADA: Maria do Socorro Dias de Sousa.

ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho.

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO A MAIOR. EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO RELATIVO À COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AJUSTAMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43, STJ. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.

O efetivo pagamento pelo suposto devedor de débito cobrado indevidamente, no intuito de evitar a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, enseja a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

“A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo (STJ, Resp. 324069, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 04.04.2005).

A indenização por danos morais deve ter uma função reparadora em benefício do constrangimento experimentado pela vítima, que não importe em enriquecimento sem causa, mas, que não seja inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica, servindo de reprimenda àquele que praticou o ato ilícito ou abusivo.

O valor da indenização deve ser arbitrado proporcionalmente à gravidade das lesões.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º **0000397-51.2009.815.0131**, em que figuram como partes Banco BMG S.A e Maria do Socorro Dias de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O **Banco BMG S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 219/222, prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Cajazeiras, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Restituição, em face dele, do **Estado da Paraíba** e do **Banco Sudameris Brasil S.A.** (sucedido por incorporação pelo Banco ABN Amro Real S.A.) ajuizada por **Maria do Socorro Dias de Souza**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade para excluir o Banco Sudameris Brasil S.A. do polo passivo da lide e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o ora Apelante à devolução em dobro dos valores cobrados e pagos pela Autora, ora Apelada, que excederem o total de R\$ 9.186,72, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, condenando, ainda, o Estado à restituição do valor de R\$ 133,01 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00, determinando, ao final, a exclusão do nome da Promovente dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões recusais, f. 225/245, alegou que a Autora/Apelada não comprovou que houve o pagamento das prestações do contrato de financiamento n.º 170999059, limitando-se à apresentação de apenas seis contracheques que não demonstram que, de fato, houve o desconto da parcela correspondente ao mês de dezembro/2008, objeto de argumento da Inicial para justificação do pedido autoral de sua condenação à devolução de tal valor.

Argumentou que não tendo a cobrança sido feita com má-fé não há que se falar em sua condenação à devolução em dobro dos valores supostamente cobrados a maior.

Asseverou que igualmente não pode prevalecer a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, porquanto a Autora/Apelada de fato estava em atraso no pagamento do empréstimo, restando ausente a responsabilidade da instituição financeira no caso de falta de repasse dos descontos realizados em seu contracheque.

Aduziu, por fim, que a negativação do nome da Autora/Apelada foi devida, porquanto se trata de exercício regular de direito.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja minorado o valor arbitrado a título de danos morais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazoando, f. 275/283, a Apelado requereu a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça no Parecer de f. 305/310, opinou pelo desprovimento do Apelo, ao argumento de que é o caso de dano moral *in re ipsa*, e, por conseguinte, deve ser mantida a condenação do Apelante ao pagamento da indenização, que foi fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o Relatório.

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço da Apelação.

A Sentença foi calcada em três premissas: a comprovação de que houve a cobrança ilegal da parcela no valor de R\$ 58,38 correspondente à parcela do mês dezembro de 2008, a demonstração de que houve o duplo desconto do valor de R\$ 133,01, no mês de fevereiro de 2009, e a confirmação de que houve a inscrição indevida do nome da Autora/Apelada no SPC.

Condenou o Apelante, por conseguinte, à restituição dos valores descontados mensalmente que excederam o total de R\$ 9.186,72 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

O Estado é que foi condenado à restituição do valor da parcela descontada por duas vezes no valor de R\$ 133,01, não tendo apresentado Recurso contra o *decisum*.

Inicialmente analiso o argumento do Banco/Apelante de que não houve a comprovação de que os referidos descontos tenham sido indevidos.

A Autora/Apelada, servidora pública e beneficiária de pensão previdenciária, é titular de dois contratos de empréstimo consignado realizado por meio de convênio com o Estado, junto ao Banco BMG, ora Apelante: o primeiro, de número 170999059, a ser descontado no seu benefício de “Auxiliar Pro-Tempore”, no valor de R\$ 1.535,29, a ser pago em quarenta e oito parcelas de R\$ 58,38, com início do desconto para o dia 25/09/2007 e término, em 25/08/2011, f. 94 e, o segundo, de número 179943865, no total de R\$ 3.498,14, com parcelas mensais de R\$ 133,01, com vencimento para o dia 25/08/2007 e vencimento, em 25/07/2011, a ser descontado na sua pensão previdenciária.

Em janeiro de 2009, a Autora/Apelada recebeu uma notificação do Banco/Apelante, cobrando o valor de R\$ 58,38 correspondente à parcela do mês dezembro de 2008, referente ao contrato n.º 170999059, f. 22, mesmo que tenha sido realizado o desconto da respectiva parcela no seu contracheque correspondente àquele período, f. 24, ao contrário do defendido pelo Apelante.

Naquele mesmo mês, com relação ao contrato de n.º 179943865, foram realizados, indevidamente, dois descontos no contracheque da Autora/Apelante, cada um no valor de R\$ 133,01, tendo como destinatários o Banco Sudameris, que foi excluído do polo passivo da demanda, e o Banco/Apelante, f. 31.

No mês seguinte, em fevereiro de 2009, ao tempo que a Autora/Apelada foi ressarcida do valor daquela parcela descontada duplamente, novamente o desconto, por duas vezes, da parcela no valor de R\$ 133,01, f. 33.

Como já mencionado antes, os dois contratos de empréstimo foram celebrados pelas Partes, a serem pagos em quarenta e oito parcelas no valor, cada uma, de R\$ 58,38 e R\$ 133,01, f. 94 e 96, respectivamente.

Quanto ao contrato de n.º 179943865, houve a alteração do desconto da parcela de R\$ 133,01 para R\$ 158,01, de acordo com os documentos de f. 173, 178, 188, 189 e 191 e no que diz respeito ao contrato de n.º 170999059, a alteração da parcela de R\$ 58,38 para R\$ 191,39, f. 214/215.

O Juízo caminhou bem ao condenar o Banco/Recorrente à devolução dos valores, descontados dos contracheques da Autora/Apelada, que excederam o valor das parcelas dos dois contratos, no total de R\$ 9.186,72 (48 x R\$ 58,38 + 48 x R\$ 133,01).

Ressalte-se que o comando judicial não foi para que aquele valor de R\$ 9.186,72 seja restituído à Apelada, muito menos em dobro, mas sim, para que a parcela que tenha sido descontada além do valor da pactuada seja-lhe devolvida, razão pela qual mantenho a Sentença neste ponto.

No que se refere à repetição de indébito, tendo o Apelado efetuado o pagamento de débito que lhe foi indevidamente imputado, f. 10, no intuito de evitar que seu nome fosse negativado, a devolução em dobro do valor pago é medida que se impõe, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, entendimento esposado por este Tribunal de Justiça¹, pelo que, também mantenho a Sentença neste ponto.

Passo à análise da condenação do Apelante ao pagamento da indenização pelo dano moral e o *quantum* que foi fixado pelo Juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça², é no sentido de que a

1 APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE UMA DAS LINHAS DO PLANO. PERSISTÊNCIA DA COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DO NÚMERO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA RÉ ATINENTE À MERA SUSPENSÃO DA LINHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 6º, VIII, CDC E ART. 333, II, CPC. REPROVABILIDADE DAS FATURAS NO QUE TOCA, APENAS, À LINHA EM DISCUSSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. EXTINÇÃO TOTAL DO CONTRATO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO VERIFICADO. NEGATIVAÇÃO CORRETA EM PARTE, EIS QUE OS VALORES COBRADOS EM RELAÇÃO A UMA DAS LINHAS É DEVIDO E FORA INADIMPLIDO. SITUAÇÃO QUE CONFIGUROU MEROS DISSABORES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito do autor, haja vista a falta de comprovação da legalidade das cobranças realizadas, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC. Nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente, in casu, deve se dar na forma deste dispositivo, haja vista a má-fé da concessionária ao cobrar por uma linha que se encontrava cancelada/suspensa. [...]. (TJPB, Processo nº 0001096-24.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 07/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. À Luz da legislação consumerista, qualquer serviço cobrado, diretamente, nos proventos do consumidor, deverá ter a prévia autorização deste, sob pena de cometimento de um ato ilícito. Comprovada a cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição em dobro dos valores pagos, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. In casu, o ilícito cometido pelo apelante gerou prejuízos aos direitos da personalidade do apelado, pois o desconto indevido, efetuado, diretamente, em seus proventos de aposentadoria é expressivo e comprometeu os ganhos mensais do consumidor. (TJPB, AC 0006740-64.2011.815.0011, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa, DJPB 22/01/2014).

2 AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.

inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, por si só, causa dano moral, e a ofensa à imagem e à honra.

No caso dos autos, houve a má prestação dos serviços pelo Banco/Apelante, porquanto realizou a inscrição indevida do nome da Autora/Apelada, f. 150, com fundamento no seu suposto inadimplemento, o que por si só já configura o dano moral, pelo que mantenho a condenação ao pagamento da indenização.

No estudo do valor da indenização, haver-se-á de considerar, além dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, o grau de culpa das partes envolvidas, a extensão deste dano e a busca da punição do ofensor para que este não reincida em seu ato lesivo ou ofensivo.

Não se pode desconsiderar os transtornos suportados pela Autora/Apelada ao ver o seu nome incluído no cadastro do SPC, em decorrência de uma dívida que não existiu, fato que ultrapassa o mero dissabor, restando, desta forma, como mencionado antes, caracterizado o dano moral.

Considerando a gravidade da conduta praticada pelo Apelante e os transtornos suportados pela Recorrida, não se olvidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, o montante indenizatório arbitrado na Sentença a título de danos morais, se revela excessivo tendo em vista as peculiaridades do caso, razão pela qual minoro o *quantum* indenizatório de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, determinar apenas a diminuição da condenação do Apelante ao pagamento da indenização pelos danos morais de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, do Código Civil), mantendo o julgado nos demais termos.

7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é *in re ipsa*..
3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 410.701/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 18/02/2014, DJ 05/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ENDOSSO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO. HONORÁRIOS. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. [...].
2. [...].
3. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera indenização por danos morais, independentemente da prova do prejuízo.
4. [...].
5. [...].
7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 308.518/SC, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 17/10/2013, DJ 13/11/2013).

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator